



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1109, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. X: O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.
71.....

§ 6º A duração do trabalho que trata o caput, refere-se a horas efetivamente trabalhadas considerando a proporção de 60 minutos a cada 1 hora cronológica, não sendo considerada a redução da hora noturna previstas nos arts. 73 e 381 desta Consolidação.”

JUSTIFICAÇÃO

Uníssono na comunidade científica e no meio jurídico o entendimento da necessidade de pausa na jornada visando a recuperação do desgaste físico, intelectual ou emocional do trabalhador durante a jornada. Este entendimento é ainda maior quando se trata da hora noturna. Para tanto o



legislador ordinário estabeleceu a obrigatoriedade do intervalo mínimo para descanso e refeição durante a jornada.

A duração cronológica da jornada é o pré-requisito para a definição e a concessão do intervalo. A criação jurídica-legislativa da ficção da hora reduzida, considerada hoje em 52 minutos e 30 segundos, decorridos entre 22h00 e 05h00, objetivando ter 07 horas cronológicas efetivas de trabalho e que equivalem a 08 horas fictas, não deve ser utilizada como adicional para majorar o tempo de descanso e nem deve ser computada para concessão deste.

Um turno de até 06 horas cronológicas não haveria a necessidade da concessão de um intervalo de 1 hora. Ocorre que como estamos falando de horário noturno, a redução fictícia faz com que este turno tenha uma jornada superior a 06 horas diárias e, em tese, atrai a obrigação da concessão do intervalo.

Não há aumento no desgaste pois o trabalhador continua laborando 06 horas. A saúde do trabalhador não é afetada, pois, apenas por ficção, a lei considera 06h45m de labor e não seria crível, nem operacional, a concessão do intervalo de 1 hora.

Decisões esparsas e conflitantes têm utilizado a redução ficta da hora noturna para a definição da duração do intervalo. A insegurança jurídica neste processo não é positiva para o desenvolvimento econômico do nosso País.

Desta forma, se faz necessário esclarecer na legislação de forma a conceder segurança jurídica aos atores da relação empregatícia que o benefício da redução não deve ser considerado quando da definição da duração do intervalo, bem como que a concessão deste deve ser utilizada tão somente a hora cronológica, ou seja, deve-se considerar de 60 (sessenta) minutos a hora para definir o intervalo, bem como o gozo do intervalo.

A presente emenda mantém o horário ficto noturno (redução de horário efetivamente considerado de trabalho), mas estabelece que o cômputo para estabelecer os períodos de descanso e alimentação serão estabelecidos com base na hora cronológica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225420571800>

CD/22542.05718-00

* C D 2 2 5 4 2 0 5 7 1 8 0 0 *

Sob tais considerações encaminhamos a presente Emenda Aditiva à MP nº 1.1109, de 2022, para que seja incluído o parágrafo sexto ao art. 71 da CLT, mantendo o entendimento que hoje é dada aos arts. 73 e 381 da mesma Consolidação de Leis.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225420571800>

CD/22542.05718-00

CD225420571800*